



PROCESSO Nº : 4662-0/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA
RESPONSÁVEL : ANTONIO JOSÉ ZANATTA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2009)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº. 7349/2011

I – RELATÓRIO

01. Os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos embargos de declaração interpostos pelo gestor – Sr. Antônio José Zanatta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.432/2010, que julgou regulares, com recomendações, determinações legais e multa, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Guarita – exercício de 2009.

02. O presente recurso almeja, na verdade, a reforma do acórdão supracitado, com vistas a sanar a irregularidade contida no item 3 e revogar, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as determinações aplicadas por essa Corte de Contas nos itens 15 e 16 da decisão combatida.



03. Ressalta-se que o juízo de admissibilidade recursal não foi realizado. Por conseguinte, a Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da 5ª Relatoria do TCE/MT, manifestou-se, às fls. 928/929, pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração.

04. Vieram os autos para análise e parecer.

05. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA PRELIMINAR

06. No vertente caso, é patente a inadequação processual dos embargos de declaração, sendo que, em análise do mérito e dos pedidos recursais, conclui-se que o mesmo trata, em verdade, de recurso ordinário.

07. Porém, considerando-se a suposta boa-fé do gestor, cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme expressamente disposto no art. 274 do Regimento Interno do TCE/MT, conforme segue:

Art. 274. *Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.*

Parágrafo único. *Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.*



08. Tendo em vista o rito adotado por esse Sodalício – artigo 277 do RI-TCE/MT – ao Recurso Ordinário, impõe-se a necessidade do sorteio de novo Conselheiro Relator após a análise da admissibilidade recursal, a ser efetuada pelo Conselheiro Presidente.

II.2 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

09. O recurso ordinário, pela aplicação do princípio da fungibilidade, é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

10. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) DA TEMPESTIVIDADE

11. O recurso é tempestivo, pois foi protocolizado no dia 25 de novembro de 2010, considerando que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 16/11/2010 e o permissivo constante no inciso I do art. 267 do RI-TCE/MT.

C) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

12. A parte legítima (jurisdicionado responsável) e manifestou seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), nos termos do art. 270, § 2º e 3º, do RI-TCE/MT.



II.3 – MÉRITO

13. Em apertada síntese, o recorrente refuta a existência da ilegalidade no item 3, sob o fundamento de que a auditoria de controle externo dessa Corte considerou sanada tal impropriedade. Nas irregularidades estampadas nos itens 15 e 16, invoca os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de revogar as determinações exaradas por esse Sodalício.

14. É inegável, considerando os argumentos lançados pelo gestor e efetuada a análise detida dos autos, que a irregularidade descrita no item 3 (Relatório de Auditoria – fls. 863), deveras foi sanada pela douta equipe técnica, o que, por equívoco, deixou de ser considerado.

15. Dessa forma, conclui-se pela reforma do *decisum* debatido no toca à presente irregularidade, de forma a considerar seu expurgo, assim como **se tiver sido** cominada sanção pecuniária ao gestor.

16. De outro vértice, no que dispõe aos apontamentos elencados nos itens 15 e 16, indaga o gestor se o TCE/MT não estaria avocando competência de interpretação da legislação federal, assim como elidindo pela via oblíqua ao exigir que o recorrente regularize as pendências previdenciárias do ente municipal no prazo de 60 dias, sob o fundamento de que os débitos previdenciários junto ao INSS encontram-se em via de processo administrativo, ainda sem decisão.

17. Pois bem. A Orientação Normativa nº 05/2010 do Comitê Técnico de 09/06/2010, definiu os seguintes procedimentos para auditoria em contribuições previdenciárias do INSS:

Auditoria em Contribuições Previdenciárias – INSS. Atuação do TCE/MT.



→ Não compete às equipes técnicas do TCE/MT:

- determinar valores a serem recolhidos, vez que sobre o principal ainda podem incidir juros e/ou multa somente calculados e atribuídos pelo próprio INSS, nem determinar prazos para recolhimento desses valores.

→ Compete ao TCE/MT:

- **determinar prazos para que o gestor regularize a situação de inadimplência perante o INSS;**
- dar conhecimento ao MPS – Ministério da Previdência Social do resultado do julgamento das prestações de contas anuais em que foram apontadas irregularidades de retenção e/ou recolhimento de contribuições ao INSS.

18. A Orientação Normativa nº 05/2010 foi discutida e emitida pelo Comitê Técnico, considerando justamente a dificuldade em estabelecer o valor exato a ser recolhido, cabendo ao TCE apenas determinar a regularização da inadimplência e dar conhecimento ao Ministério da Previdência Social.

19. No caso concreto, foi dado prazo para que o gestor regularizasse a situação previdenciária da unidade marginada, senão vejamos:

*“(...) **determinando**, ainda, à atual gestão que: a) **regularize as pendências** apontadas nos itens 15 e 16 constantes das razões do Voto do Relator, **perante o INSS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no prazo de 60 dias**, devendo recolher com recursos próprios, os encargos pelo adimplemento das obrigações (...)”*

20. Portanto, a determinação exarada por esse Sodalício encontra respaldo no sistema jurídico vigente, não adentrando na competência do órgão



previdenciário, porquanto não mensurou os valores a serem recolhidos, tampouco os prazos para prática de tal ato.

21. Assim, diante de todo o exposto, entende o Ministério Público de Contas que deve ser mantida a decisão objurgada, no que toca ao apontamento acima.

III – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se:

a) **preliminarmente**, pelo processamento do presente recurso de embargos de declaração como recurso ordinário, nos termos do art. 274 da Resolução nº. 14/2007, com o consequente juízo de prelibação a ser realizado pelo douto Conselheiro Presidente e demais atos que se fizerem necessários, nos moldes do artigo 277 do RI-TCE/MT;

b) pelo **conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração como recurso ordinário;

c) pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário, para fins de retificar em parte o Acórdão recorrido, desconsiderando a irregularidade contida no item 3, bem como a cominação de multa, se houver, tendo vista o saneamento pela douta equipe técnica ainda no relatório conclusivo de auditoria (fls. 863), a qual foi mantida por equívoco, .

d) pela **manutenção dos demais termos do Acórdão nº. 3.432/2010**, permanecendo incólume a decisão exarada, eis que arrimada nos princípios basilares do direito, da coerência e da justiça.



e) pelo **encaminhamento de ofício ao Ministério da Previdência Social**, dando-se conhecimento ao órgão competente das divergências apuradas no presente processo, haja vista as diretrizes constantes da Orientação Normativa nº 05/2010 do Comitê Técnico de 09/06/2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas